14. Assim, com fundamento na documentação acostada aos autos, verifica-se que a requerente é entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação exclusiva na área de educação conforme demonstrações contábeis e relatório de atividades anexos ao requerimento, em coerência com suas finalidades estatutárias.

15. Ressalta-se que o código da atividade econômica principal – CNAE, constante de sua inscrição no Cadastro CNPJ – 85.12-1-00 – atividades de educação infantil – pré escola (Doc. SEI nº 2036672, pág. 1), é compatível com sua área de atuação exclusiva.

16. Considerando o Despacho nº 10, de 26/02/2019, publicado no DOU de 27/02/2019, que determina a suspensão do Despacho nº 20, de 27 de abril de 2018 (DOU de 30/04/2018), prorrogado pelo Despacho nº 85, de 29 de novembro de 2018 (DOU de 30/11/2018), será excepcionalmente considerado atendido o requisito legal estabelecido pelo art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, devendo a entidade realizar o devido preenchimento quando da abertura do novo prazo, sob pena de cancelamento do certificado CEBAS expedido.

17. Quanto à distribuição de bolsas de estudo, conforme disposto na decisão proferida pelo STF nos autos da ADI nº 4480 e de acordo com os fundamentos constantes no Parecer Conjur nº 643/2020 (Doc. SEI nº 2091585), o art. 13, da Lei nº 12.101 de 2009, com alterações da Lei nº 12.868 de 2013, será desconsiderado na tomada de decisão deste requerimento para as **entidades que atuam na Educação Básica, sem cobrança de mensalidades**, e não será realizado o cálculo da gratuidade ofertada pela entidade no ano de análise, ou seja, no exercício fiscal de 2018.

18. No tocante às demais formalidades legais, a entidade **atendeu integralmente** aos requisitos previstos na Lei nº 12.101 de 2009, no Decreto nº 8.242 de 2014 e na Portaria Normativa nº 15 de 2017, tendo apresentado todos os documentos e declarações exigidas, conforme demonstrado nos formulários de conferência de documentos (Doc. SEI nº 2193276).

III – CONCLUSÃO

19. Com fundamento na análise dos autos, à luz da Lei nº 12.101/2009, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do presente requerimento de CONCESSÃO do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

20. Vale salientar que conforme art. 22 da Portaria Normativa nº 15 de 2017, a omissão ou incorreção de dados e informações necessárias à correta decisão do requerimento configura irregularidade e ensejará o cancelamento do certificado, a qualquer tempo, nos termos do art. 16 do Decreto nº 8.242, de 2014.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Jair Francisco de Sousa Lima, Coordenador(a)**, em 25/08/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana De Paiva, Coordenador(a) Geral**, em 26/08/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Nando Gonçalves de Sousa, Servidor(a)**, em 26/08/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dupas Ribeiro, Secretário(a)**, em 29/09/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2194135** e o código CRC **0DB8BEE2**.

Referência: Processo nº 23000.034782/2019-02 SEI nº 2194135